



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.473-B, DE 2008

(Do Sr. Ronaldo Leite)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural que tenha suas terras inundadas fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de enchentes sazonais.

Parágrafo único. O período a que se refere o *caput* deste artigo será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que elaborará lista contendo as proibições de exploração das respectivas fauna e flora das áreas atingidas.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o produtor rural deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV – atestado da Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a condição de produtor rural, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última

inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;

- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da exploração rural de suas terras.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção de que trata esta Lei estará sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do respectivo registro, por dois anos, se produtor rural.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito às regras de preservação do meio ambiente;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ribeirinhos, cujas terras são inundadas por ocasião das enchentes sazonais, têm seu sistema econômico inviabilizado.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada de pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda.

Na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando várias ações lesivas ao meio ambiente. Árvores são destruídas, espécimes silvestres são abatidas e o meio ambiente, patrimônio da sociedade, padece de toda sorte de agressões.

É preciso e urgente assegurar um mínimo de renda para os que vivem da terra e sofrem sazonalmente com as inundações de suas terras, dando-lhes recursos suficientes para que superem as dificuldades oriundas desse quadro de restrições impostas pela natureza.

Esta iniciativa legislativa propõe a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, os que se encontram em situação de falta de trabalho.

O texto constitucional vigente assegura a todo trabalhador, urbano ou rural, a percepção do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, como consta expressamente no inciso II do art. 7º.

Proteger os destinatários da norma jurídica que se deseja aqui construir é dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria República, e esteio sem o qual não se pode construir qualquer conceito de Estado Democrático de Direito.

Nossa proposição está em sintonia com os objetivos republicanos elencados no art. 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Por configurar uma questão de justiça social, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformar este projeto de lei em norma jurídica protetiva dos ribeirinhos que se vejam impossibilitados de trabalhar no período das enchentes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado RONALDO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a

sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais. No art. 1º, o projeto prevê que o produtor rural que tenha suas terras inundadas por ocasião das enchentes sazonais fará jus à obtenção de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal. No art. 2º, estabelecem-se as condições de habilitação ao seguro-desemprego e, no art. 3º, as sanções decorrentes da concessão de atestado falso para a obtenção do benefício. No art. 4º, enumeram-se os casos de cancelamento do benefício e, no art. 5º, sua fonte de recursos.

Na Justificação, o ilustre Autor afirma que é preciso e urgente assegurar um mínimo de renda para os que vivem da terra e sofrem sazonalmente com as inundações de suas terras, dando-lhes recursos suficientes para que superem as dificuldades oriundas desse quadro de restrições impostas pela natureza.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, vem ela inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para o exame de seu mérito ambiental. Aberto o prazo para a apresentação de emendas no período de 23/03/09 a 01/04/09, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise objetiva amenizar a situação crítica que acomete o agricultor familiar brasileiro, em especial os ribeirinhos, por ocasião das enchentes sazonais, quando eles têm suas terras total ou parcialmente inundadas. Além de arcar com os enormes prejuízos provocados pela cheia em si – que, às vezes, chega a levar sua casa, plantações, criações e outros objetos de valor material ou sentimental –, o produtor rural vê seu sistema econômico inviabilizado durante até meses seguidos pela permanência das águas. Quando elas

baixam, deixam ainda um triste rastro de lama que impede o uso agropecuário da terra durante muito tempo.

Como afirmou o nobre Autor, a situação torna-se ainda mais grave quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada por pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda.

Para a concessão do benefício, o projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, aos que se encontram impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que se vêm privados de trabalho sazonalmente, como o pescador profissional durante a piracema e o produtor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Estou de acordo, portanto, com o mérito da proposição. No entanto, venho oferecer substitutivo a ela, objetivando dar-lhe melhor uniformidade e técnica legislativa, bem como aperfeiçoá-la em alguns pontos, adiante especificados.

Em primeiro lugar, faz-se necessário deixar claro qual o público que se pretende beneficiar com o seguro-desemprego proposto. Para tanto propomos no art. 1º, a substituição do termo genérico “produtor rural” da proposta original, para: produtor familiar rural e/ou extrativista, que melhor delimita o público-alvo do benefício e cujos termos possuem conceitos bem sedimentados em diversos diplomas legais.

Ainda no parágrafo único do art. 1º, a proposição prevê que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) fixe o período do ano em que os ribeirinhos terão direito ao seguro-desemprego, devendo também elaborar lista contendo a proibição de exploração da fauna e da flora nas áreas atingidas. Ora, o IBAMA não tem atribuição legal relacionada à definição dos períodos de cheia dos rios, sendo necessário para isso que elabore estudos técnicos. Já a Agência Nacional de Águas (ANA) tem como atribuição manter uma Rede Hidrometeorológica Nacional, que gera informações adequadas para a definição dos períodos de inundação para as diferentes bacias hidrográficas. Também não parece adequado definir listas de proibições de exploração da fauna e flora, uma vez que a matéria já está adequadamente regulamentada no Código

Florestal, na Lei de Crimes Ambientais e em portarias do IBAMA.

Com relação à exigência, no art. 2º, inciso IV, de atestado de cooperado em cooperativa de produtores rurais, não parece adequada para a realidade da Amazônia, que não dispõe dessas cooperativas em todos os municípios, o que poderia limitar o acesso ao benefício. Assim, proponho o acréscimo da opção de atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), uma vez que esta é uma figura jurídica mais difundida, já sendo utilizada até pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para fins de obtenção de benefícios relacionados à aposentadoria do produtor rural.

Quanto ao art. 3º, relativo às sanções, cabe registrar que a demissão de servidor público já é regulamentada pela Lei nº 8.112, de 1990, tendo que ser precedida do competente processo judicial ou administrativo disciplinar (PAD) transitado em julgado. Além disso, não existem mecanismos para suspender a atividade de produtor rural do beneficiário, razão pela qual, no caso especificado, é mais indicado caçar o benefício, não o registro de produtor rural. Assim, julgo mais pertinente atrelar a sanção de demissão do servidor ao que preconiza a citada lei, bem como atrelar a eventual constatação de fraude na concessão do benefício ao seu cancelamento imediato e à devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente.

Por fim, quanto ao art. 4º, inciso III, que prevê o cancelamento do benefício no caso de morte do beneficiário, sugiro que, no caso de existência de dependente econômico exclusivo do beneficiário, nos termos da lei, seja a ele feito o repasse do benefício, mediante o atendimento aos requisitos do art. 2º.

São essas, portanto, as mudanças de conteúdo que proponho no substitutivo, sem prejuízo de pequenas alterações de forma, objetivando melhor técnica legislativa. Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais, em período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA), fará jus à obtenção de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o agricultor familiar e/ou extrativista deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, extrativista, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

- a) a sua condição de produtor rural e /ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que ele se dedicou às atividades rurais e/ou extrativismo, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;

c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural ou extrativismo.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o MTE poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

I – no seu cancelamento imediato;

II – na devolução pelo beneficiário da quantia recebida indevidamente;

III – na sujeição do servidor público, que concorrer de alguma forma para fraudes na concessão do benefício, às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

IV – comprovado desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.473/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, propõe que seja concedido seguro-desemprego aos produtores rurais ribeirinhos que tenham suas terras inundadas por enchentes sazonais. O valor previsto desse benefício é de um salário mínimo mensal, durante o período das enchentes. Caberá ao IBAMA determinar o período das cheias e, conseqüentemente, de concessão das prestações, bem como indicar as proibições de exploração da fauna e da flora nas áreas atingidas.

A proposição estabelece as condições para que o produtor rural se habilite a obter o benefício, entre as quais se inclui atestado de cooperativa a que esteja filiado. Ademais, permite que o Ministério do Trabalho e Emprego exija outros documentos não previstos na lei. Também estabelece as sanções às eventuais transgressões da lei e as condições de cancelamento do benefício.

Em sua Justificação, o nobre autor esclarece a necessidade de se proverem recursos de subsistência às populações que vivem às margens dos

rios, quando perdem sua atividade econômica principal e muitas vezes, os bens que possuem. Lembra que tal situação gera, por pura necessidade de sobrevivência, a busca por alternativas econômicas na *“derrubada de árvores e no abate de animais silvestres, com exploração inadequada dos recursos da fauna e da flora, perpetrando várias ações lesivas ao meio ambiente”*.

Em vista disso, propõe que, com recursos provenientes do FAT, já destinados ao pagamento do seguro-desemprego, seja concedido o mesmo benefício aos ribeirinhos, enquanto persistirem os efeitos das inundações sazonais que assolam suas propriedades. Por essa forma, entende o autor, ainda que com valor mínimo estar-se-á assegurando renda àqueles que se encontram em situação de falta de trabalho como decorrência daqueles fenômenos naturais, normalmente ocorrentes na Amazônia.

Apresentado em Plenário em 10 de dezembro de 2008, o Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei, na forma de um substitutivo oferecido pela relatora, insigne deputada Rebecca Garcia, que, dentre outras modificações, restringe os beneficiários aos “agricultores familiares rurais e/ou extrativistas” e atribui à Agência Nacional de Águas a definição dos períodos das enchentes, durante os quais os beneficiários fariam jus ao seguro-desemprego.

Vem, agora, a proposição para apreciação pela CAPADR. Não há emendas a apreciar.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assim como o autor do Projeto de Lei que ora apreciamos, a relatora na CMADS aborda o grande drama vivido pelos ribeirinhos. Na Justificação da proposição e no voto da relatora naquela Comissão, ambos detalham os impactos da força da natureza sobre a atividade econômica das populações que habitam as margens dos rios.

Agregaríamos mais. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação de nosso território, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos, autossuficientes. No entanto, sua sina é, com muita frequência, perderem seus investimentos em agricultura e pecuária pela inundação de suas áreas, do que decorre a cessação de sua atividade econômica e de sua renda e é ameaçada sua sobrevivência, bem assim de todos que deles dependem.

De forma muito justa, o Estado socorre o trabalhador que, sem justa causa, vê-se desempregado, concedendo-lhe um benefício mínimo, para sobreviver enquanto procura outro emprego, assim como o pescador artesanal, durante o período de defeso, quando interrompe seu trabalho e perde sua fonte de renda. Nada mais natural, portanto, que, de forma análoga, se apoie o ribeirinho que, de forma sazonal, vê-se tolhido em sua atividade, como decorrência de fenômenos naturais.

Temos, portanto, plena convicção de que esta proposição deve prosperar, em nome da justiça social e, mesmo, da manutenção da atividade econômica destas populações tão importantes, em especial na Região Amazônica.

Analisando as proposições que nos são submetidas, encontro no Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprimoramentos em relação à proposta original, que me fazem optar por aquele, para base de aprovação. Faz parte do processo legislativo, todavia, o aprimoramento sequencial, como resultado das diversas leituras realizadas pelos órgãos técnicos da Casa.

Assim, entendo necessário oferecer duas subemendas ao Substitutivo da CMADS, alterando a redação do *caput* dos artigos 1º e 2º e incluindo um inciso a mais, neste último.

Com tais modificações, proponho alterar a denominação dos beneficiários — mantendo a idéia original da CMADS — remetendo a conceituação de agricultores familiares e outros produtores, à forma dada pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a Lei da Agricultura Familiar. Assim, não só estaremos valorizando aquela Lei, por nós aprovada, como daremos maior uniformização à linguagem legal no que se refere aos agricultores familiares. Por motivos óbvios, já que não são prejudicados pelas enchentes, excluímos da possibilidade de obter benefícios os aquicultores e os pescadores.

Também julgamos necessário determinar um limite mínimo de perda da atividade econômica (que propomos fixar em 30%), para a concessão do benefício, de forma a tornar mais justo o apoio da sociedade às vítimas das

enchentes que, efetivamente, venham a sofrer perdas substanciais. Buscamos, ainda, deixar explícita a necessidade de regular o tempo pelo qual será concedido o benefício, o que está omissa na redação da CMADS.

Finalmente, julgamos adequado incluir, como exigência para se habilitar ao benefício, que o produtor seja possuidor de DAP ou RP, instrumentos de cadastro dos agricultores familiares e dos demais produtores referidos na Lei nº 11.326, e dos beneficiários de programa de reforma agrária, respectivamente. Tais instrumentos são coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA e foram objeto de tratamento em Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, que, recentemente, aprovamos nesta Comissão — e para o qual, como extensionista, tive a oportunidade contribuir na fase de intensas negociações que levaram a sua forma final, hoje em análise no Senado Federal.

Voto, portanto, **pela aprovação do** Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, **na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, com as duas subemendas que apresento.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator

SUBEMENDA Nº 1, AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008.

Dê-se, ao art. 1º do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Os agricultores familiares e os demais produtores descritos como beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tenham suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais e que comprovem redução de no mínimo 30% (trinta por cento) da atividade econômica, farão jus à obtenção de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período fixado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Parágrafo único. Não se aplica o benefício definido no *caput*

aos aquicultores e aos pescadores artesanais, descritos, respectivamente, nos incisos II e IV do § 2º do art. 3º da referida Lei.”

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator

SUBEMENDA Nº 2, AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AO PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2008.

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CMADS ao Projeto de Lei nº 4.473, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o produtor enquadrado nas categorias e na situação descritas no art. 1º desta Lei, deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou comprovação de que integra a Relação de Beneficiários – RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária – SIPRA, do INCRA.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado LIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.473/2008, na forma do Substitutivo 2 da CMADS, com duas subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Edson Duarte, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Jerônimo Reis, João Oliveira, Júlio Cesar, Marcos Montes e Silvio Lopes.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
